



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

DATA  
09/11/06

PROPOSIÇÃO  
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR  
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO  
 1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4- ADITIVA     5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA  
1 / 3

**COMISSÃO ESPECIAL instituída para apreciar a PEC nº 40/2003, do Poder Executivo**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação da Emenda Saneadora nº 2 da CCJR, da Câmara dos Deputados, relativa à PEC nº 40/03, do Poder Executivo, dando-se ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, bem como para o seu art. 10, a redação abaixo:

"Art.37 .....

"XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal." (NR)

"Art. 10. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de Emenda Constitucional acrescenta um novo teto, diferenciado, para os servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
09/11/06

PROPOSIÇÃO  
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR  
Deputado Augusto Nardes e outros

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO  
 1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4- ADITIVA     5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA  
2 / 3

Nos Estados e Distrito Federal, é proposto o valor do subsídio do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando este último limitado a 75% do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como limite remuneratório dos servidores públicos.

São visíveis as razões pelas quais esses subsídios não podem ser utilizados como referência para teto salarial dos servidores:

Primeira: A Proposta de Emenda Constitucional fere o princípio de autonomia dos Estados ao impor limite de remuneração na órbita do serviço público estadual, sem o devido respaldo legislativo no âmbito estadual, ou seja, aprovação pela respectiva Assembléia Legislativa de legislação atinente à matéria. Importante ressaltar que a autonomia dos Estados não é passível de qualquer alteração via emenda constitucional, por ser cláusula pétrea da Constituição.

Segunda: A fixação de valor diferenciado para teto dos servidores federais e dos servidores estaduais estabelece uma discriminação, inexplicável e inaceitável, estabelecendo uma hierarquia no serviço público, na qual os servidores federais seriam servidores de 1ª classe e os servidores estaduais, de 2ª classe. Teríamos o absurdo, por exemplo, de possibilitar-se a percepção de remuneração pelos Auditores da Fazenda Pública Federal em valor até R\$ 17.000,00, enquanto aos correspondentes servidores no Estado do Rio Grande do Sul, a remuneração seria limitada à R\$ 7.000,00 (subsídio do Governador). Da mesma forma, em relação ao Poder Judiciário (na situação dos Desembargadores Estaduais em relação aos Desembargadores dos Tribunais Federais).

Terceira: Considerando-se que a realidade da Administração Pública Estadual é bastante diferenciada, havendo Estados nos quais o subsídio do Governador é de valor aproximado ao do subsídio do Ministro do STF, enquanto que em outros, como é o caso do Rio Grande do Sul, este valor é inferior a metade do valor proposto como teto federal, consagrar-se-ia mais uma classificação de servidores públicos, não obrigatoriamente refletindo a realidade econômica do Estado, pois é pública a situação de disparidade nos valores do subsídio de Governador, nos diversos Estados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

DATA  
**09/11/06**

PROPOSIÇÃO  
PEC nº 40, de 2003 – DO PODER EXECUTIVO

AUTOR  
**Deputado Augusto Nardes e outros**

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO  
 1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4- ADITIVA     5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA  
**3 / 3**

A imposição de teto à remuneração pública, que, já em si, é medida não isonômica que, sob esse ângulo, só se legitimaria como parte de um contexto geral de tabelamentos, deve ser escoimada de seus defeitos mais graves, ou seja, deve prever uma contenção unívoca para todos os atingidos, no caso os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

PARLAMENTAR

---

ASSINATURA